



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:

(DO SR. MARCOS CINTRA)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Dispõe sobre o direito de os mutuários de crédito rural recorrerem a instituições arbitrais para o cálculo de seus saldos devedores.

DESPACHO:

07/12/1999 - (ÀS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II) *1811*

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM *29/01/00*

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/	/
/	/
/	/
/	/
/	/
/	/

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: ___/___/___
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: ___/___/___
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: ___/___/___
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: ___/___/___
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: ___/___/___
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: ___/___/___
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: ___/___/___
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: ___/___/___
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: ___/___/___

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.183, DE 1999
(DO SR. MARCOS CINTRA)



Dispõe sobre o direito de os mutuários de crédito rural recorrerem a instituições arbitrais para o cálculo de seus saldos devedores.

(ÀS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece as condições para a instituição de instâncias arbitrais para a identificação de métodos e operacionalização de cálculos dos saldos devedores em contratos de crédito rural, firmados ao amparo da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989 e das demais normas legais que regem a matéria.

Art. 2º Ao mutuário de crédito rural é assegurado o direito de solicitar, a qualquer tempo, a contratação de uma ou mais instituições arbitrais, para calcular os saldos devedores, na forma estabelecida nesta lei.

Art. 3º A escolha da instituição arbitral deverá recair sobre instituições públicas que detenham capacidade técnica e idoneidade para realização de auditorias em contratos de crédito rural.

§ 1º As despesas de contratação da instituição arbitral correrão, em partes iguais, à conta do mutuário e do agente financeiro.

§ 2º Em não havendo acordo em torno da instituição a ser contratada, as partes poderão recorrer ao órgão competente do Poder Executivo, para indicar a instituição arbitral.



Art. 4º A instituição arbitral terá, dentre outras que o Regulamento desta Lei determinar, as seguintes atribuições:

I — revisar os termos do contrato de crédito rural, à luz da legislação específica;

II — proceder à revisão dos cálculos lançados nas contas gráficas vinculadas aos contratos, com vistas à identificação de sua conformidade à legislação, às normas e aos adequados procedimentos técnicos de matemática financeira.

Art. 5º Uma vez contratada a instituição arbitral, fica o agente financeiro, sob pena das sanções próprias a serem aplicadas pelo órgão fiscalizador do sistema financeiro, obrigado a fornecer os extratos, normas de cálculo e outros documentos necessários ao exercício da auditoria específica.

Parágrafo único. Fica a instituição arbitral responsável pela observância das normas de sigilo bancário, relativamente às informações que lhe são confiadas, respondendo pela eventual transgressão à legislação pertinente.

Art. 6º O laudo da instituição arbitral será, obrigatoriamente, encaminhado ao mutuário, ao agente financeiro e ao Banco Central do Brasil, para as respectivas providências, constituindo prova válida em ações judiciais decorrentes da demanda.

Art. 7º O Regulamento desta Lei indicará as instituições passíveis de serem contratadas para o exercício das funções arbitrais previstas nesta Lei, bem como os procedimentos a serem seguidos para sua contratação.

Art. 8º Esta lei entra em vigor quarenta e cinco dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei objetiva atender a uma antiga aspiração dos mutuários de crédito rural: o “recálculo” dos saldos devedores.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



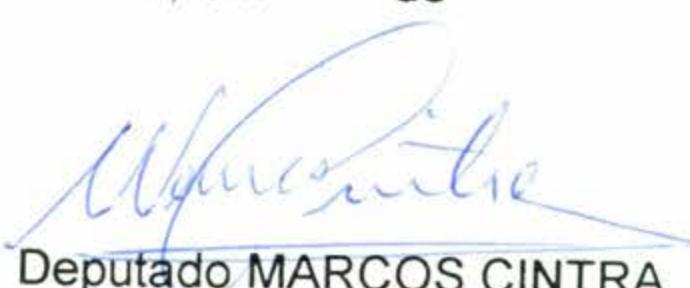
Por essa forma, introduzir-se-á uma inovação no processo de acompanhamento dos contratos de crédito rural, incluindo outra instância, antes da Justiça. Com efeito, cada vez mais, os produtores rurais têm sido obrigados a recorrer ao Poder Judiciário, para fazerem valer seus direitos de adequada informação sobre o que está pagando e, mesmo, de um correto cálculo que, enfim, afeta seu saldo devedor.

Com a ação de uma instância arbitral, para identificar possíveis equívocos por parte do agente financeiro na forma de realizar os cálculos, este provavelmente os cometerá em menor número, nos lançamentos que efetua nas contas gráficas, o mutuário terá um importante instrumento na hipótese de ver-se obrigado a recorrer ao Judiciário e o Banco Central terá mais um poderoso instrumento de apoio à sua ação fiscalizadora.

É importante lembrar que, recentemente, estudo conduzido por pesquisador da Fundação Getúlio Vargas identificou valores cobrados a maior pelos bancos, em 118 contratos analisados, o que faz pressupor que possam ocorrer tais problemas em grande número dos contratos de crédito rural.

Assim, o Projeto de Lei busca disciplinar a possibilidade de um terceiro atuar na busca de cálculos precisos e corretos, que amenizem o dissenso entre mutuário e agente financeiro. Em nossa concepção, instituições do porte da Fundação Getúlio Vargas, da FIPE ou do IBGE e muitas outras, de âmbito nacional, estadual ou municipal, estarão aptas a atuar nesse campo e colaborar para o apaziguamento das divergências cada vez mais profundas no âmbito do crédito rural.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 1999.


Deputado MARCOS CINTRA

07/12/99

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em 07/12/99 às 17:08	
Nome	<i>FP</i>
Ponto	3051



LEI Nº 4.829, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1965.

INSTITUCIONALIZA O CRÉDITO RURAL.

CAPÍTULO I Disposições Preliminares.

Art. 1º O crédito rural, sistematizado nos termos desta Lei, será distribuído e aplicado de acordo com a política de desenvolvimento da produção rural do País e tendo em vista o bem-estar do povo.

Art. 2º Considera-se crédito rural o suprimento de recursos financeiros por entidades públicas e estabelecimentos de crédito particulares a produtores rurais ou a suas cooperativas para aplicação exclusiva em atividades que se enquadrem nos objetivos indicados na legislação em vigor.

Art. 3º São objetivos específicos do crédito rural:

I - estimular o incremento ordenado dos investimentos rurais, inclusive para armazenamento, beneficiamento e industrialização dos produtos agropecuários, quando efetuado por cooperativas ou pelo produtor na sua propriedade rural;

II - favorecer o custeio oportuno e adequado da produção e a comercialização de produtos agropecuários;

III - possibilitar o fortalecimento econômico dos produtores rurais, notadamente pequenos e médios;

IV - incentivar a introdução de métodos racionais de produção, visando ao aumento da produtividade e à melhoria do padrão de vida das populações rurais, e à adequada defesa do solo.



LEI Nº 7.827, DE 27 DE SETEMBRO DE 1989.

REGULAMENTA O ART. 159, I, C, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSTITUI O FUNDO CONSTITUCIONAL DE FINANCIAMENTO DO NORTE - FNO, O FUNDO CONSTITUCIONAL DE FINANCIAMENTO DO NORDESTE - FNE E O FUNDO CONSTITUCIONAL DE FINANCIAMENTO DO CENTRO-OESTE - FCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Ficam criados o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte-FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, para fins de aplicação dos recursos de que trata a alínea "c" do inciso I do art. 159 da Constituição Federal, os quais se organizarão e funcionarão nos termos desta Lei.

Art. 2º Os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste têm por objetivo contribuir para o desenvolvimento econômico e social das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através das instituições financeiras federais de caráter regional, mediante a execução de programas de financiamento aos setores produtivos, em consonância com os respectivos planos regionais de desenvolvimento.

§ 1º Na aplicação de seus recursos, os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste ficarão a salvo das restrições de controle monetário de natureza conjuntural e deverão destinar crédito diferenciado dos usualmente adotados pelas instituições financeiras, em função das reais necessidades das regiões beneficiárias.

§ 2º No caso da região Nordeste, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste inclui a finalidade específica de financiar, em condições compatíveis com as peculiaridades da área, atividades econômicas do semi-árido, às quais destinará metade dos recursos ingressados nos termos do art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal.

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 2.183/99

Nos termos do art. 119, I, e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 30/03/2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 06 de abril de 2000.

MOIZES LOBO DA CUNHA
Secretário



COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI Nº 2.183, DE 1999

Dispõe sobre o direito de os mutuários de crédito rural recorrerem a instituições arbitrais para o cálculo de seus saldos devedores.

Autor: Deputado Marcos Cintra

Relator: Deputado Roberto Balestra

I - RELATÓRIO

O nobre deputado Marcos Cintra apresentou à Mesa da Câmara, em dezembro de 1999, este Projeto de Lei, que inteta estabelecer condições para a utilização de instâncias arbitrais no cálculo dos saldos devedores das operações de crédito rural.

Propõe, o autor, que a lei assegure, ao mutuário de crédito rural, o direito de solicitar a contratação de instituição arbitral para calcular os saldos devedores de sua conta, correndo as despesas de contratação, em partes iguais, ao mutuário e à instituição financeira.

Estabelece, ainda que, em não havendo acordo em torno de qual instituição contratar, será ela indicada pelo Poder Executivo que, ademais, mediante a edição da regulamentação, indicará as instituições passíveis de contratação para exercer esta função.

Atribui, à instituição arbitral o poder de revisar os termos dos contratos de crédito rural auditados e proceder à revisão dos cálculos lançados nas contas gráficas, a partir dos documentos que lhe deverão ser fornecidos pela instituição financeira, sob pena de sanções se não o fizer.



Estabelece, ainda, o PL em comento, que a instituição arbitral fica responsável pelo sigilo das informações recebidas e que o laudo final será encaminhado, obrigatoriamente, ao mutuário, ao agente financeiro e ao Banco Central, para as providências cabíveis.

O Projeto de Lei nº 2.183 foi distribuído às Comissões de Agricultura e Política Rural; de Finanças e Tributação (para análise de mérito e para os fins do art. 54 do Regimento Interno); e de Constituição e Justiça e de Redação (art. 54 do RI). Segundo despacho constante em sua distribuição, o Projeto de Lei tem tramitação terminativa nas Comissões Técnicas (Art. 24, II).

Nesta CAPR não foram apresentadas emendas, esgotado o prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Absolutamente procedente a preocupação do autor deste Projeto de Lei, o nobre deputado Marcos Cintra, no que se refere à questão do cálculo dos saldos devedores dos contratos de financiamento rural.

Desde a CPMI do endividamento agrícola, em 1993 que, em circunstanciado e profundo relatório final apontou, dentre muitas outros prejuízos trazidos aos agricultores, a ocorrência de cálculos eivados de má-fé, equivocados, com critérios muitas vezes estabelecidos ao bel-prazer da instituição financeira, nos contratos de crédito rural, esta questão está na pauta de discussões de todos os fóruns que abrigam debates sobre a política de crédito rural no Brasil.

De lá para cá, por diversas vezes, houve denúncias relativas ao mesmo problema: agricultores queixam-se dos cálculos efetuados em suas contas, parlamentares apontam a "caixa preta" da metodologia bancária, projetos de lei propondo o recálculo das contas são apresentados, subcomissões desta CAPR debruçam-se sobre o tema. Persiste, entretanto, o problema. No final do ano passado — e isso está apontado na Justificação do Projeto de Lei — pesquisadores da insuspeita Fundação Getúlio Vargas realizaram estudo no qual



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

demonstravam que **todos** os contratos analisados apresentavam "erros" em favor do agente financeiro e contra o mutuário.

Dessa forma, aparenta ser de todo conveniente que se estabeleça uma discussão em torno deste tema, até mesmo como forma de trazer, aos mutuários, a esperança de tornar mais transparentes os dados e os cálculos dos valores que, ao fim, ele terá que honrar perante o Sistema Financeiro Nacional.

E uma forma de tornar isto realidade é assegurando o direito aos mutuários de "auditarem" suas contas a partir de um processo institucionalizado do qual participem instituições idôneas, isentas e capacitadas tecnicamente para a empreitada.

Pelo exposto, sou favorável à feliz proposta do nobre autor e voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.183, de 1999.

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 2000.

Deputado ROBERTO BALESTRA

Relator

Documento 004907.00.032



COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI N° 2.183, de 1999

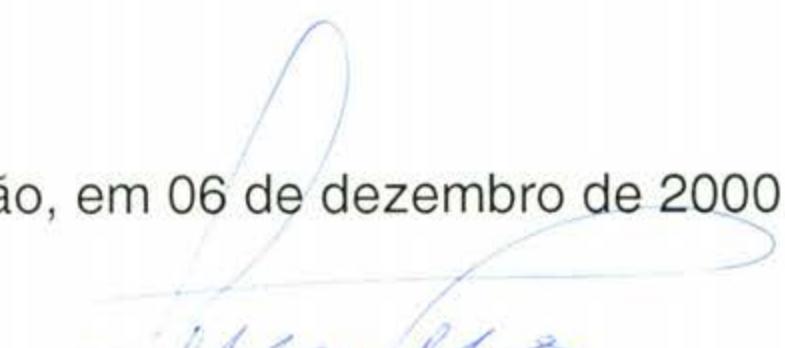
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura e Política Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o PL nº 2.183/99, nos termos do parecer do Relator, Deputado Roberto Balestra, contra o voto do Deputado João Grandão, que apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gerson Peres (Presidente), Waldemir Moka e Ronaldo Caiado (Vice-Presidentes), Anivaldo Vale, B. Sá, Carlos Batata, Helenildo Ribeiro, José Carlos Elias, Josué Bengtson, Nelson Marquezelli, Nelson Meurer, Odílio Balbinotti, Xico Graziano, Carlos Dunga, Confúcio Moura, Igor Avelino, Silas Brasileiro, Themístocles Sampaio, Abelardo Lupion, Adauto Pereira, Francisco Coelho, Jaime Fernandes, Joel de Hollanda, Kátia Abreu, Paulo Braga, Zila Bezerra, João Grandão, Luci Choinacki, Nilson Mourão, Padre Roque, Augusto Nardes, Dilceu Sperafico, Hugo Biehl, Luís Carlos Heinze, Telmo Kirst, Giovanni Queiroz, Valdir Ganzer, Roberto Balestra, e, ainda, Antônio Jorge, Nilton Capixaba, Armando Abílio, João Magalhães, Jurandil Juarez, Betinho Rosado, Avenzoar Arruda, Ary Kara e João Caldas.

Sala da Comissão, em 06 de dezembro de 2000.


Deputado **GERSON PERES**
Presidente



COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI N° 2.183, DE 1999

Dispõe sobre o direito de mutuários de crédito rural recorrerem a instituições arbitrais para o cálculo dos seus saldos devedores

Autor: Deputado **MARCOS CINTRA**

Relator: Deputado **ROBERTO BALESTRA**

VOTO EM SEPARADO (Deputado João Grandão)

Por meio do projeto em referência, o ilustre Deputado Marcos Cintra pretende assegurar ao mutuário do crédito rural, a possibilidade de recorrer, a qualquer tempo, à contratação de instituições arbitrais para proceder ao cálculo das suas dívidas junto às instituições financeiras operadoras da citada política. Nos termos da proposição, os laudos emitidos pelas referidas instituições constituiriam prova válida em ações judiciais decorrentes da demanda.

A intenção do autor, corroborada pelo Relator da matéria, o nobre Deputado Roberto Balestra, é pertinente e meritória, posto os conhecidos e condenáveis procedimentos bancários que inflam criminosamente os saldos devedores dos produtores mutuários do crédito rural. Sem dúvidas, esta prática histórica dos Bancos tem sido um dos grandes responsáveis pelo quadro de endividamento da agricultura nacional, que vem impondo notável processo de insolvência sobre amplos segmentos da base produtiva do setor.

No entanto, ainda que sublinhando a intenção meritória da proposição, devemos avaliá-la levando em conta outros aspectos de mérito que julgamos igualmente relevantes.

Em primeiro lugar, a única certeza que o agricultor terá com os resultados da arbitragem serão os custos dos serviços, os quais, ainda que a serem repartidos com



os Bancos, conforme propõe o projeto, não se coadunam com a situação falimentar majoritária em que se encontra a maioria dos agricultores brasileiros.

Por conta dos custos e das dificuldades de acesso às instituições de arbitragem, os pequenos produtores, especialmente aqueles localizados em regiões mais distantes, obviamente estariam excluídos da possibilidade de revisão dos seus saldos devedores pela via em consideração. Ainda que eventualmente reduzindo-se o impacto de custos para o conjunto dos pequenos agricultores (e não, apenas para os beneficiários do Pronaf), a proposição continuaria proibitiva face a total incapacidade objetiva desse segmento da agricultura brasileira para assimilar qualquer adicional de custos, por mais residual que seja.

Ademais, nos parece pouco provável que as instituições financeiras operadoras do crédito rural deixem de recorrer à via judicial, com bastante possibilidade de êxito, por serem obrigadas a repartir custos decorrentes de demandas administrativas de terceiros, mesmo que os laudos das instituições de arbitragem eventualmente ratifiquem os saldos devedores por elas calculados.

Em terceiro lugar, a opção pela proposta representaria a capitulação política deste Poder aos atos de desobediência civil dos Bancos (com a conivência do Poder Executivo), que simplesmente descumprem determinações legais e normativas relativas a procedimentos sobre o alongamento das dívidas agrícolas que visaram sanar as condutas irregulares das citadas instituições. Tais diplomas, a exemplo da Lei nº 9.138/95, ao determinarem expressamente o expurgo, do estoque das dívidas, dos valores imputados a título de multas, juros de mora, honorários advocatícios, etc, já obrigam as instituições financeiras a procederem ao recálculo dos saldos devedores dos agricultores.

Ora, lideranças políticas e empresariais da agricultura, sistematicamente vêm a público com denúncias sobre tais condutas dos Bancos, sem que se tome iniciativas mais efetivas para a responsabilização dos seus dirigentes. Provavelmente, pouco tempo após a eventual transformação, em lei, do projeto em consideração, as mesmas lideranças venham a público para também denunciar o descumprimento da nova legislação.

Definitivamente, não cabe o tradicional argumento de que o projeto viria oferecer mais uma alternativa de instrumento, no caso, para a defesa dos agricultores contra os Bancos. Essa cultura política apenas tem resultado na proliferação de leis sobre temas similares e correlatos, que resultaram na atual complexidade do sistema jurídico brasileiro, que conspira contra a sua democratização e a sua eficácia.



Da mesma forma, os laudos das instituições de arbitragem não constituiriam verdades absolutas que viriam dispensar os recursos judiciais que atualmente representam a esperança duvidosa para os agricultores na busca dos seus direitos contra os Bancos.

Associado aos fatos anteriores, especialistas consultados garantem que a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, já prevê o instituto da arbitragem, consagrando-o como meio de solução de conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis. Portanto, salvo melhor juízo, é desnecessária legislação sobre a matéria, específica para o crédito rural.

Diante do exposto, a recomendação inevitável é pela rejeição da proposição. No entanto, pelo fato de a mesma ter o mérito de reintroduzir, no debate político, a temática do recálculo das dívidas rurais, adicionamos sugestão para que esta Comissão paute, com urgência, evento destinado à rediscussão do tema e para encaminhamentos concretos na direção da plena efetivação dos atos já existentes sobre a matéria.

Sala da Comissão, em⁹⁹ de novembro de 2000

Deputado **JOÃO GRANDÃO**

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.183-A, DE 1999 (DO SR. MARCOS CINTRA)

Dispõe sobre o direito de os mutuários de crédito rural recorrerem a instituições arbitrais para o cálculo de seus saldos devedores.

(AS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Agricultura e Política Rural:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.183-A, DE 1999 (DO SR. MARCOS CINTRA)

Dispõe sobre o direito de os mutuários de crédito rural recorrerem a instituições arbitrais para o cálculo de seus saldos devedores; tendo parecer da Comissão de Agricultura e Política Rural, pela aprovação, contra o voto do Deputado João Grandão (relator: Dep. ROBERTO BALESTRA).

(ÀS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Agricultura e Política Rural:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão
- voto em separado



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 2.183-A/99

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 18/04/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 26 de abril de 2001.

Maria Linda Magalhães
Maria Linda Magalhães
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

Ofício nº 684/2000

Brasília, 06 de dezembro de 2000.

Publique-se.

Senhor Presidente,

Em 6 / 12 / 2001


Presidente

Nos termos do art. 58 do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que, em reunião ordinária realizada hoje, esta Comissão aprovou o parecer favorável do Relator, Deputado Roberto Balestra, ao Projeto de Lei nº 2.183/99, contra o voto em separado do Deputado João Grandão.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Respeitosamente,


Deputado GERSON PERES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado MICHEL TEMER
Presidente da Câmara dos Deputados
NESTA

Lote: 79
Caixa: 94
PL N° 2183/1999
18

CCV
6/2/01 390/01
Ass. 19.00
Ass. 2566



PROJETO DE LEI N° 2.183-A, DE 1999

Dispõe sobre o direito de os mutuários de crédito rural recorrerem a instituições arbitrais para o cálculo de seus saldos devedores.

Autor - Deputado Marcos Cintra
Relator - Deputado Ricardo Berzoini

PARECER VENCEDOR

O projeto de lei sob exame prevê o recurso a entidades arbitrais no caso de desacordo entre mutuário e instituição financeira a respeito dos cálculos de dívidas decorrentes de crédito rural. Tal arbitragem deverá caber a instituição pública de reconhecida capacidade. Os custos derivados deverão ser repartidos entre as duas partes.

Na Comissão de Agricultura e Política Rural - CAPR, o projeto foi aprovado contra o voto do representante do PT, nobre deputado João Grandão.

Nesta Comissão, o ilustre Deputado Fetter Júnior, relator da matéria, manifestou-se pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento da Comissão quanto à adequação orçamentária e financeira do projeto de lei; no mérito, opinou pela sua aprovação.

Tendo sido rejeitado o parecer do relator, fomos designados pelo Presidente da Comissão para elaborar o parecer vencedor.

A propósito, entendemos que a matéria não merece o acolhimento desta Comissão. Acompanhamos, no particular, as razões oferecidas pelo nobre representante do PT em seu parecer vencido na CAPR, no qual pondera que os custos dos serviços de arbitragem, ainda que repartidos com os Bancos,



53D102EB11



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

conforme propõe o projeto, "não se coadunam com a situação falimentar majoritária em que se encontra a maioria dos agricultores brasileiros." Afinal, seja pelo valor absoluto desses custos, seja pelo seu valor relativamente ao montante do crédito, eles são impeditivos para muitos mutuários. Portanto, de saída, já há um benefício aos grandes mutuários, para os quais aqueles valores são diminutos.

Importa salientar, também, problemas relativos a normas de sigilo bancário, a desvios das determinações legais e até à fiscalização das entidades arbitrais. Mas o certo é que cabe ao Poder Público fazer com que as instituições financeiras cumpram os contratos. Cabe acionar os instrumentos legais e fiscalizatórios existentes para assegurar o cumprimento legal da correção dos cálculos dos financiamentos. Não se pode gerar um mercado paralelo, rentável, em função de uma falha perfeitamente sanável dos bancos e do Poder Público. Mais transparência no cumprimento das cláusulas contratuais, por exemplo, já seria uma medida de grande impacto.

Quanto ao exame de adequação orçamentária e financeira, acompanhamos o parecer do relator original deste projeto de lei, concluindo que não traz ele implicação financeira ou orçamentária em relação às finanças públicas federais.

Em face do exposto, o nosso voto é pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.183, de 1999. No mérito, somos **pela sua rejeição**.

Sala da Comissão, em 20 de março de 2002



Deputado Ricardo Berzoini

Relator



53D102EB11



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 2.183-B, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.183-A/99, nos termos do parecer vencedor do Deputado Ricardo Berzoini, contra o voto do Deputado Fetter Júnior.

O parecer do Deputado Fetter Júnior passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Benito Gama, Presidente; Maria Lúcia, José Pimentel e Jorge Khoury, Vice-Presidentes; João Mendes, Mussa Demes, Custódio Mattos, Márcio Fortes, Sebastião Madeira, Silvio Torres, Edinho Bez, Germano Rigotto, Max Rosenmann, Milton Monti, Carlito Merss, Pedro Eugênio, Ricardo Berzoini, Chico Sardelli, Fetter Júnior, Félix Mendonça, José Militão, Fernando Coruja, João Eduardo Dado, Cornélio Ribeiro, Eujálio Simões, Sérgio Miranda, Divaldo Suruagy, Rodrigo Maia e Basílio Villani.

Sala da Comissão, em 03 de abril de 2002.


Deputado BENITO GAMA
Presidente



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 2.183, DE 1999

Dispõe sobre o direito de os mutuários de crédito rural recorrerem a instituições arbitrais para o cálculo de seus saldos devedores.

Autor: Deputado Marcos Cintra

Relator: Deputado Fetter Júnior

VOTO EM SEPARADO

I - RELATÓRIO

O nobre Deputado Marcos Cintra apresentou à Mesa da Câmara, em dezembro de 1999, este Projeto de Lei que inteta estabelecer condições para a utilização de instâncias arbitrais no cálculo dos saldos devedores das operações de crédito rural.

Propõe, o autor, que a lei assegure, ao mutuário de crédito rural, o direito de solicitar a contratação de instituição arbitral para calcular os saldos devedores de sua conta, correndo as despesas de contratação, em partes iguais, ao mutuário e à instituição financeira.

Estabelece que, em não havendo acordo em torno de qual instituição contratar, será ela indicada pelo Poder Executivo que, ademais, mediante a edição da regulamentação, indicará as instituições passíveis de contratação para exercer esta função.

Atribui, à instituição arbitral o poder de revisar os termos dos contratos de crédito rural auditados e proceder à revisão dos cálculos lançados nas contas gráficas, a partir dos documentos que lhe deverão ser fornecidos pela instituição financeira, sob pena de sanções se não o fizer.



Estabelece, ainda, o PL em comento, que a instituição arbitral fica responsável pelo sigilo das informações recebidas e que o laudo final será encaminhado, obrigatoriamente, ao mutuário, ao agente financeiro e ao Banco Central, para as providências cabíveis.

O Projeto de Lei nº 2.183 foi distribuído às Comissões de Agricultura e Política Rural; de Finanças e Tributação (para análise de mérito e para os fins do art. 54 do Regimento Interno); e de Constituição e Justiça e de Redação (art. 54 do RI). Segundo despacho constante em sua distribuição, o Projeto de Lei tem tramitação terminativa nas Comissões Técnicas (Art. 24, II).

Na CAPR, a proposição foi aprovada na forma do parecer favorável do Relator, Deputado Roberto Balestra, contra o voto em separado do Deputado João Grandão.

Nesta Comissão de Finanças e Tributação, esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas quaisquer emendas.

II - VOTO DO RELATOR

O Deputado Marcos Cintra, ilustre autor da proposição que ora apreciamos, teve a preocupação de sujeitar os contratos de crédito rural, firmados ao amparo das Leis nºs 4.829/65 e 7.827/89, especialmente no que se refere à questão do recálculo dos saldos devedores desses contratos de financiamento rural, à esfera das modernas e evoluídas instâncias arbitrais.

É oportuna a lembrança que nos faz o Deputado Roberto Balestra, Relator desta matéria na CAPR, quando diz em seu parecer que "(...)Desde a CPMI do endividamento agrícola em 1993 que, em circunstanciado e profundo relatório final, apontou, dentre muitos outros prejuízos trazidos aos agricultores, a ocorrência de cálculos eivados de má-fé, equivocados, com critérios muitas vezes estabelecidos ao bel-prazer da instituição financeira, nos contratos de crédito rural, esta questão está na pauta de discussões de todos os fóruns que abrigam debates sobre a política de crédito rural no Brasil." (grifo nosso)



É bem verdade que, desde a conclusão dos trabalhos daquela CPI, houve um aumento de denúncias por parte de agricultores, reclamando dos erros de cálculos efetuados em suas contas por parte das instituições financeiras. Aqui nesta Casa, diversos parlamentares, de diferentes partidos políticos, já apontaram as incongruências da metodologia de cálculo aplicada pelos bancos.

Esta questão mal resolvida, chamada por alguns de “**caixa preta**” do crédito rural, serviu de fundamentação para a apresentação de vários projetos de lei propondo o recálculo das contas de inúmeros contratos de crédito rural.

Entretanto, a despeito da recente renegociação e alongamento da dívida agrícola que foram acordados com o Governo Federal e concretizados por meio da Medida Provisória nº 09, editada no último dia 31 de outubro, persiste o problema apontado na justificação do Projeto de Lei em apreço, na medida em que se faz necessário disponibilizar mais uma instância que possa identificar eventuais equívocos por parte do agente financeiro.

Também, nos valemos, mais uma vez, dos comentários feitos no parecer aprovado na CAPR, quando o Deputado Roberto Balestra aponta que “*(...)No final do ano passado — e isso está apontado na Justificação do Projeto de Lei — pesquisadores da insuspeita Fundação Getúlio Vargas realizaram estudo no qual demonstravam que todos os contratos analisados apresentavam “erros” em favor do agente financeiro e contra o mutuário.*”

Ora, diante de estudos e indícios tão fortes e sólidos, parece-nos indispensável acolher a boa idéia sugerida pelo nobre autor da proposição, uma vez que há, de fato, inúmeros questionamentos dos procedimentos adotados no recálculo da dívida agrícola, e esta proposta de se utilizar a instância arbitral seria uma maneira idônea e imparcial de superar esta questão, sem se perder na morosidade crônica que caracteriza as decisões emanadas do Poder Judiciário em nosso País.

Dessa forma, concordamos que o texto da lei deve contemplar expressamente que os contratos de crédito rural possam recorrer à revisão da instância arbitral, que foi instituída em nosso País pela Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Com a adoção deste novo procedimento, não deverá haver qualquer prejuízo ao equilíbrio do Sistema Financeiro Nacional, uma vez



CÂMARA DOS DEPUTADOS

que não se estará estimulando qualquer comportamento de inadimplência do segmento agropecuário, senão propiciando-lhes um instrumento eficaz na proteção do desejável e necessário equilíbrio contratual entre as partes. Este princípio, aliás, já está inserido na Seção II, "Das Cláusulas Abusivas", art. 51, § 1º, inciso III, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11/9/1990), quando expressamente diz: **"Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso."**

De outro modo, gostaríamos de apresentar um única emenda, estabelecendo que, no art. 3º do projeto em questão, "a escolha da instituição arbitral possa recair sobre instituição **pública** ou **privada**, que detenha comprovada capacidade técnica e idoneidade, para realizar auditorias financeira e contábil em contratos de crédito rural". Isto posto, qualquer organização privada, devidamente habilitada nos termos da Lei nº 9.307/96, que demonstre capacidade técnica e idoneidade para a função poderá ter uma atuação isenta e tecnicamente eficaz para a empreitada, sem que se restrinja esse papel às instituições públicas tão somente.

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira".

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que "importem aumento ou diminuição da receita ou de despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º de Norma Interna, aprovada pela CFT em 29.05.96, *in verbis*:

"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."



CÂMARA DOS DEPUTADOS

5

Analisando o Projeto de Lei nº 2.183, de 1999, verificamos que não traz implicação financeira ou orçamentária às finanças públicas federais, uma vez que se trata de matéria essencialmente normativa, na medida em que apenas submete as discussões sobre recálculos de contratos de crédito rural, firmados ao amparo da Lei nº 4.829/65 e da Lei nº 7.827/89, ao instituto da instância arbitral, criado no Brasil pela Lei nº 9.307, de 23/9/96, sem implicar em aumento de despesa ou diminuição de receita pública da União.

Diante do exposto, somos pela não implicação da matéria, em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.183, de 1999; e quanto ao mérito, somos pela sua aprovação, com emenda.

Sala da Comissão, em 09 de novembro de 2001.

Deputado **FETTER JÚNIOR**

Relator

11320500.191
COFF/WELLINGTON

9677



CÂMARA DOS DEPUTADOS

6

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 2.183, DE 1999

Dispõe sobre o direito de os mutuários de crédito rural recorrerem a instituições arbitrais para o cálculo de seus saldos devedores.

EMENDA DO RELATOR

Dê-se ao art. 3º, *caput*, do projeto sob epígrafe, a seguinte redação:

"Art. 3º A escolha da instituição arbitral deverá recair sobre instituição pública ou privada que detenha comprovada capacidade técnica e idoneidade para realização de auditorias financeira e contábil em contratos de crédito rural.

§ 1º

§ 2º"

Sala da Comissão, em 09 de novembro de 2001.


Deputado **FETTER JUNIOR**

11320500.191

9677



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI Nº 2.183-B, DE 1999**
(DO SR. MARCOS CINTRA)

Dispõe sobre o direito de os mutuários de crédito rural recorrerem a instituições arbitrais para o cálculo de seus saldos devedores; tendo pareceres: da Comissão de Agricultura e Política Rural, pela aprovação, contra o voto do Deputado João Grandão (relator: DEP. ROBERTO BALESTRA); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição, contra o voto do Deputado Fetter Júnior (relator: DEP. RICARDO BERZOINI).

(ÀS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II, "g")

* Projeto inicial publicado no DCD de 07/12/00

- Parecer da Comissão de Agricultura e Política Rural publicado no DCD de 07/12/00

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUMÁRIO

- termo de recebimento de emendas
- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.183-B, DE 1999
(DO SR. MARCOS CINTRA)

Dispõe sobre o direito de os mutuários de crédito rural recorrerem a instituições arbitrais para o cálculo de seus saldos devedores.

(ÀS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II, "g")

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Agricultura e Política Rural:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado



CÂMARA DOS DEPUTADOS

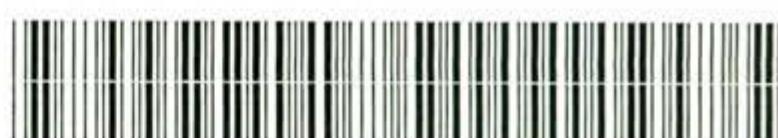
Ofício nº 028/02 CFT

Publique-se.

Em 10.04.02.



AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 8687 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Of.P- nº 028/2002

Brasília, 03 de abril de 2002.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para as providências regimentais cabíveis, o Projeto de Lei nº 2.183-A/99, apreciado, nesta data, por este Órgão Técnico.

No ensejo, remeto a Vossa Excelência a decisão quanto à apreciação da matéria pelo Plenário da Casa, dada a divergência de pareceres oferecidos pelas Comissões incumbidas da análise do mérito da referida proposição, nos termos do Art. 24, II, "g", do Regimento Interno.

Cordiais Saudações.


Deputado **BENITO GAMA**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado AÉCIO NEVES
Presidente da Câmara dos Deputados

Lote: 79 Caixa: 94
PL N° 2183/1999

31

SGM-SECRETARIA-GERAL DA MESA	
Protocolo de Recebimento de Documentos	
Origem:	CCP
Data:	10-09-02
Ass.:	JWL
RM:	951
Horas:	1764
Ponto:	41764



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI N° 2.183, DE 1999

Dispõe sobre o direito de os mutuários de crédito rural recorrerem a instituições arbitrais para o cálculo de seus saldos devedores.

Autor: Deputado Marcos Cintra

Relator: Deputado Roberto Balestra

I - RELATÓRIO

O nobre deputado Marcos Cintra apresentou à Mesa da Câmara, em dezembro de 1999, este Projeto de Lei, que inteta estabelecer condições para a utilização de instâncias arbitrais no cálculo dos saldos devedores das operações de crédito rural.

Propõe, o autor, que a lei assegure, ao mutuário de crédito rural, o direito de solicitar a contratação de instituição arbitral para calcular os saldos devedores de sua conta, correndo as despesas de contratação, em partes iguais, ao mutuário e à instituição financeira.

Estabelece, ainda que, em não havendo acordo em torno de qual instituição contratar, será ela indicada pelo Poder Executivo que, ademais, mediante a edição da regulamentação, indicará as instituições passíveis de contratação para exercer esta função.

Atribui, à instituição arbitral o poder de revisar os termos dos contratos de crédito rural auditados e proceder à revisão dos cálculos lançados nas contas gráficas, a partir dos documentos que lhe deverão ser fornecidos pela instituição financeira, sob pena de sanções se não o fizer.



Estabelece, ainda, o PL em comento, que a instituição arbitral fica responsável pelo sigilo das informações recebidas e que o laudo final será encaminhado, obrigatoriamente, ao mutuário, ao agente financeiro e ao Banco Central, para as providências cabíveis.

O Projeto de Lei nº 2.183 foi distribuído às Comissões de Agricultura e Política Rural; de Finanças e Tributação (para análise de mérito e para os fins do art. 54 do Regimento Interno); e de Constituição e Justiça e de Redação (art. 54 do RI). Segundo despacho constante em sua distribuição, o Projeto de Lei tem tramitação terminativa nas Comissões Técnicas (Art. 24, II).

Nesta CAPR não foram apresentadas emendas, esgotado o prazo regimental.

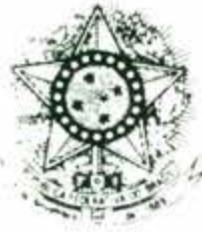
É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Absolutamente procedente a preocupação do autor deste Projeto de Lei, o nobre deputado Marcos Cintra, no que se refere à questão do cálculo dos saldos devedores dos contratos de financiamento rural.

Desde a CPMI do endividamento agrícola, em 1993 que, em circunstanciado e profundo relatório final apontou, dentre muitas outros prejuízos trazidos aos agricultores, a ocorrência de cálculos eivados de má-fé, equivocados, com critérios muitas vezes estabelecidos ao bel-prazer da instituição financeira, nos contratos de crédito rural, esta questão está na pauta de discussões de todos os fóruns que abrigam debates sobre a política de crédito rural no Brasil.

De lá para cá, por diversas vezes, houve denúncias relativas ao mesmo problema: agricultores queixam-se dos cálculos efetuados em suas contas, parlamentares apontam a "caixa preta" da metodologia bancária, projetos de lei propondo o recálculo das contas são apresentados, subcomissões desta CAPR debruçam-se sobre o tema. Persiste, entretanto, o problema. No final do ano passado — e isso está apontado na Justificação do Projeto de Lei — pesquisadores da insuspeita Fundação Getúlio Vargas realizaram estudo no qual



CÂMARA DOS DEPUTADOS



demonstravam que **todos** os contratos analisados apresentavam "erros" em favor do agente financeiro e contra o mutuário.

Dessa forma, aparenta ser de todo conveniente que se estabeleça uma discussão em torno deste tema, até mesmo como forma de trazer, aos mutuários, a esperança de tornar mais transparentes os dados e os cálculos dos valores que, ao fim, ele terá que honrar perante o Sistema Financeiro Nacional.

E uma forma de tornar isto realidade é assegurando o direito aos mutuários de "auditarem" suas contas a partir de um processo institucionalizado do qual participem instituições idôneas, isentas e capacitadas tecnicamente para a empreitada.

Pelo exposto, sou favorável à feliz proposta do nobre autor e voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.183, de 1999.

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 2000.


Deputado ROBERTO BALESTRAS

Relator

Documento 004907.00.032



COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI N° 2.183, DE 1999

Dispõe sobre o direito de mutuários de crédito rural recorrerem a instituições arbitrais para o cálculo dos seus saldos devedores

Autor: Deputado **MARCOS CINTRA**

Relator: Deputado **ROBERTO BALESTRA**

VOTO EM SEPARADO (Deputado João Grandão)

Por meio do projeto em referência, o ilustre Deputado Marcos Cintra pretende assegurar ao mutuário do crédito rural, a possibilidade de recorrer, a qualquer tempo, à contratação de instituições arbitrais para proceder ao cálculo das suas dívidas junto às instituições financeiras operadoras da citada política. Nos termos da proposição, os laudos emitidos pelas referidas instituições constituiriam prova válida em ações judiciais decorrentes da demanda.

A intenção do autor, corroborada pelo Relator da matéria, o nobre Deputado Roberto Balestra, é pertinente e meritória, posto os conhecidos e condenáveis procedimentos bancários que inflam criminosalemente os saldos devedores dos produtores mutuários do crédito rural. Sem dúvidas, esta prática histórica dos Bancos tem sido um dos grandes responsáveis pelo quadro de endividamento da agricultura nacional, que vem impondo notável processo de insolvência sobre amplos segmentos da base produtiva do setor.

No entanto, ainda que sublinhando a intenção meritória da proposição, devemos avaliá-la levando em conta outros aspectos de mérito que julgamos igualmente relevantes.

Em primeiro lugar, a única certeza que o agricultor terá com os resultados da arbitragem serão os custos dos serviços, os quais, ainda que a serem repartidos com



os Bancos, conforme propõe o projeto, não se coadunam com a situação falimentar majoritária em que se encontra a maioria dos agricultores brasileiros.

Por conta dos custos e das dificuldades de acesso às instituições de arbitragem, os pequenos produtores, especialmente aqueles localizados em regiões mais distantes, obviamente estariam excluídos da possibilidade de revisão dos seus saldos devedores pela via em consideração. Ainda que eventualmente reduzindo-se o impacto de custos para o conjunto dos pequenos agricultores (e não, apenas para os beneficiários do Pronaf), a proposição continuaria proibitiva face a total incapacidade objetiva desse segmento da agricultura brasileira para assimilar qualquer adicional de custos, por mais residual que seja.

Ademais, nos parece pouco provável que as instituições financeiras operadoras do crédito rural deixem de recorrer à via judicial, com bastante possibilidade de êxito, por serem obrigadas a repartir custos decorrentes de demandas administrativas de terceiros, mesmo que os laudos das instituições de arbitragem eventualmente ratifiquem os saldos devedores por elas calculados.

Em terceiro lugar, a opção pela proposta representaria a capitulação política deste Poder aos atos de desobediência civil dos Bancos (com a conivência do Poder Executivo), que simplesmente descumprem determinações legais e normativas relativas a procedimentos sobre o alongamento das dívidas agrícolas que visaram sanar as condutas irregulares das citadas instituições. Tais diplomas, a exemplo da Lei nº 9.138/95, ao determinarem expressamente o expurgo, do estoque das dívidas, dos valores imputados a título de multas, juros de mora, honorários advocatícios, etc, já obrigam as instituições financeiras a procederem ao recálculo dos saldos devedores dos agricultores.

Ora, lideranças políticas e empresariais da agricultura, sistematicamente vêm a público com denúncias sobre tais condutas dos Bancos, sem que se tome iniciativas mais efetivas para a responsabilização dos seus dirigentes. Provavelmente, pouco tempo após a eventual transformação, em lei, do projeto em consideração, as mesmas lideranças venham a público para também denunciar o descumprimento da nova legislação.

Definitivamente, não cabe o tradicional argumento de que o projeto viria oferecer mais uma alternativa de instrumento, no caso, para a defesa dos agricultores contra os Bancos. Essa cultura política apenas tem resultado na proliferação de leis sobre temas similares e correlatos, que resultaram na atual complexidade do sistema jurídico brasileiro, que conspira contra a sua democratização e a sua eficácia.





Da mesma forma, os laudos das instituições de arbitragem não constituiriam verdades absolutas que viriam dispensar os recursos judiciais que atualmente representam a esperança duvidosa para os agricultores na busca dos seus direitos contra os Bancos.

Associado aos fatos anteriores, especialistas consultados garantem que a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, já prevê o instituto da arbitragem, consagrando-o como meio de solução de conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis. Portanto, salvo melhor juízo, é desnecessária legislação sobre a matéria, específica para o crédito rural.

Diante do exposto, a recomendação inevitável é pela rejeição da proposição. No entanto, pelo fato de a mesma ter o mérito de reintroduzir, no debate político, a temática do recálculo das dívidas rurais, adicionamos sugestão para que esta Comissão paute, com urgência, evento destinado à rediscussão do tema e para encaminhamentos concretos na direção da plena efetivação dos atos já existentes sobre a matéria.

Sala da Comissão, em ..29.. de novembro de 2000

Deputado **JOÃO GRANDÃO**



COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

Ofício nº 182/2001

Brasília, 23 de maio de 2001.

Senhor Deputado,

Refiro-me ao Projeto de Lei nº 2.183, de autoria do Deputado Marcos Cintra, cujo relatório na Comissão de Finanças e Tributação encontra-se sob a responsabilidade de Vossa Excelência.

Não obstante já tenha o citado Projeto transitado por esta Comissão, recebi recentemente telefonemas de agricultores, e até mesmo uma correspondência (anexa), na qual se sugerem aperfeiçoamentos.

Acredito que o maior receio seja a escolha da *instituição arbitral*, que no art. 3º da proposição em apreço recai sobre *instituições públicas*. Apesar de se especificar no Projeto que tais organizações deverão deter capacidade técnica e idoneidade para realização de auditorias em contratos de crédito rural, teme-se que possam estar sujeitas à influência do setor financeiro estatal.

Desta forma, venho sugerir a Vossa Excelência a inclusão da citada preocupação no relatório que será apresentado, talvez especificando melhor as organizações passíveis de realizar as arbitragens previstas na referida proposição, retirando a possibilidade de participação de órgãos públicos ou entidades para-estatais. Conforme dito na Justificação do Projeto, poderiam ser aceitáveis entidades independentes de pesquisa, o que poderia ficar explícito no corpo do Projeto de Lei.

Atenciosamente,


LUIS CARLOS HEINZE
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado FETTER JÚNIOR
Gabinete 316 – Anexo IV